



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 1

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
Órgão Julgador: 6ª Turma

Recorrente: SUZANA LIRIO - Adv. Régis Eleno Fontana
Recorrido: BANCO DO BRASIL S.A. - Adv. César Luís Sprandel
Origem: Vara do Trabalho de Palmeira das Missões
Prolator da Sentença: JUIZ EDUARDO DUARTE ELYSEU

E M E N T A

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O adicional de tempo de serviço pago por força do contrato de trabalho, ainda que alterada, em momento posterior, a forma de pagamento, de quinquênios para anuênios, por normas coletivas, integra o patrimônio jurídico do empregado, não podendo mais ser suprimido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, vencidos, em parte, com votos díspares, os Desembargadores Relatora e Raul Zoratto Sanvicente, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE** para afastar a prescrição total do direito de ação, declarando prescritas somente as parcelas exigíveis anteriores a 02/05/2007; condenar o reclamado ao pagamento de diferenças de anuênios, pela observância do percentual por ano de trabalho incidente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 2

sobre o vencimento padrão na época da admissão da autora, com reflexos nas gratificações semestrais, horas extras, férias com 1/3, 13º salários, FGTS, abonos e licença prêmio convertidas em pecúnia; de diferenças de 13º salários decorrente da complementação da integração das gratificações semestrais; diferenças de suplementação mensal do auxílio-doença. Custas de R\$1.000,00 revertidas ao reclamado, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, que ora se acresce à condenação.

Intime-se.

Porto Alegre, 16 de julho de 2014 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença das fls. 857/873, que julgou a ação improcedente, recorre a reclamante.

Consoante razões das fls. 883/888, postula a reforma da decisão nos seguintes aspectos: prescrição, adicional por tempo de serviço, diferenças salariais pelos interstícios, integração das gratificações semestrais nos 13º salários, diferenças da suplementação mensal do auxílio-doença, integrações do auxílio alimentação, honorários advocatícios, reversão das custas processuais e ressarcimento das despesas processuais.

Com contrarrazões, sobem os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pela Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.4358.4547.5304.



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 3

(RELATORA):

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO RESTABELECIMENTO DOS ANUÊNIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTE DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL DOS INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS

O Juiz de origem declarou a prescrição total do direito de ação relativamente aos pedidos de diferenças salariais decorrentes do restabelecimento dos anuênios suprimidos em 1999 e de diferenças salariais decorrentes do restabelecimento do percentual dos interstícios entre os níveis pelos seguintes fundamentos:

No que tange à prescrição, é fato incontroverso que os atos normativos cuja validade o reclamante pretende questionar por meio da presente demanda (redução dos percentuais remuneratórios da promoção entre níveis de 12% para 3%, decorrente da edição da Carta Circular n. 0493, de 31.08.97 e supressão do direito à implementação de novos anuênios a partir de 1999 são atos únicos e positivos, e foram praticados pelo empregador, respectivamente, em 01.09.97 e em 01.09.99, ou seja, todos eles antes do quinquênio que anteceda o ajuizamento da presente demanda.

Nesse contexto, é indubitoso que a prescrição é total, já que atinge o fundo do direito, e não apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, pois, como se disse, as alterações contratuais cuja validade a autora pretende contestar por meio da presente ação constituem atos únicos e



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 4

positivos do empregador. [...]

Inconformada, recorre a reclamante. Aduz, em síntese, que, não incide a prescrição total sobre os referidos pedidos, por se tratarem de parcelas de trato sucessivo, cuja lesão se renova mês a mês, incidindo apenas a prescrição parcial.

Examina-se.

As parcelas salariais em questão já estavam incorporadas ao seu patrimônio jurídico, de forma que a alegada supressão importa em lesão continuada, que se renova mês a mês, a cada prestação inadimplida. Não se trata, portanto, de ato único do empregador a ensejar a incidência da prescrição total.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 404 da SDI-1 do TST.

Por tal motivo, a prescrição é apenas parcial, estando prescritas somente as parcelas anteriores ao quinquênio. Assim, ajuizada a ação em 02/05/2012, estão prescritas as parcelas exigíveis anteriores 02/05/2007.

Dá-se, portanto, provimento ao recurso ordinário da reclamante para afastar a prescrição total do direito de ação, declarando prescritas somente as parcelas exigíveis anteriores a 02/05/2007.

Por tratar-se unicamente de matéria de direito, nos termos do artigo 515, 3º do CPC, passa-se à análise dos demais itens do apelo.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

A reclamante requer a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de gratificação por tempo de serviço. Alega, em resumo, que referida parcela lhe era paga inicialmente na forma de quinquênios, tendo



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 5

ocorrido alteração posterior mais benéfica, em razão da qual o adicional passou a ser pago na forma de anuênios (1% ao ano), e que o reclamado apenas pagou a parcela até o anuênio adquirido em 1998, não lhe tendo sido pagos os anuênios adquiridos a partir de 1999 até a data do término do contrato de trabalho. Postula, em decorrência, a condenação do Banco réu ao pagamento de diferenças de adicional por tempo de serviço, pela consideração dos anuênios aos quais adquiriria direito nos anos de 1999 até o término do contrato de trabalho, com reflexos.

Decide-se.

A prova dos autos demonstra que, na ocasião da admissão da reclamante, em 21/10/76, foi ajustado o pagamento de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios, conforme expressamente consignado na sua CTPS (fl. 18). O documento da fl. 382-v revela a transformação dos quinquênios em anuênios a contar de 1º/09/1983. De fato, a cláusula 9ª do acordo coletivo de 1983/1984, que consta do anexo 1 do Aviso Circular 84.282 de 28.08.1984 (fl. 382 - v), instituiu o pagamento de anuênio aos empregados do primeiro reclamado.

De outra parte, é incontroversa a supressão do pagamento dos anuênios a partir de 1999.

É irrelevante se o adicional em tela era pago pelo cômputo da contagem do tempo de serviço na forma de quinquênios e, em momento posterior, na forma de anuênios. O fato é que, restando demonstrada a natureza contratual dos anuênios, tal parcela passou a integrar o patrimônio jurídico da trabalhadora, não podendo ser suprimido, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT, por trazer nítido prejuízo à empregada.

Nesse sentido, a decisão prolatada por esta Relatora em 22 de julho de



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 6

2009 (01555-2007-020-04-00-6), nos seguintes termos:

É, de fato, incontroversa a supressão do pagamento dos anuênios partir de 01.09.1999, porque, segundo afirma o recorrente, as normas coletivas a partir de então não contêm previsão ao pagamento de anuênios. Alega que os valores até então percebidos continuaram sendo pagos, tendo cessado, apenas, a nova contagem e o aumento dos anuênios já conquistados (fls. 638/640).

A prova dos autos demonstra que os anuênios foram instituídos na cláusula 9ª da convenção coletiva de 1983/1984, que consta do anexo 1 do Aviso Circular 84/282 de 28.08.1984 (fl. 676).

Todavia, não se trata de mera instituição de parcela remuneratória, mas sim de conversão de uma parcela em outra. Mais especificamente, o que se lê no inciso II da cláusula 9ª da convenção coletiva de 1983/1984 é que "O regime de anuênios substitui, doravante, para todos os efeitos previstos no regulamento do Banco, o de quotas quinquenais, ora substituído, inadmitindo-se prejuízo para o empregado." (fl. 676 - sublinhou-se).

Até o advento da previsão normativa que prevê o pagamento dos anuênios, o reclamante já recebia o pagamento de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios, como expressamente consignado na sua CTPS (fl. 1617 - anotação das pp. 52/53).

A concessão dos anuênios não decorreu de mera liberalidade



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 7

patronal ou negociação coletiva. A norma coletiva, na verdade, apenas alterou a periodicidade (e, conseqüentemente, a nomenclatura) do adicional por tempo de serviço que já era pago por força do próprio contrato de trabalho. É perfeitamente admissível a transação quanto a forma e periodicidade do adicional por tempo de serviço, como realizado em negociação coletiva. Contudo, no caso dos autos, nota-se que o cancelamento dos anuênios não foi seguido de um retorno ao estado anterior do contrato de trabalho, no qual era devido o pagamento de adicional por tempo de serviço na forma de quinquênios. Na prática, a tese defendida pelo recorrente importa em pura (e simples) supressão de um direito garantido ao empregado muito antes da sua transformação em anuênio.

Não se trata, portanto, de mera supressão de direito previsto em norma coletiva, mas sim de efetiva supressão de adicional por tempo de serviço derivada do próprio contrato de trabalho.
(grifou-se)

Desse modo, a supressão dos anuênios configura alteração contratual lesiva à empregada, pelo que se impõe reconhecer a nulidade do ato praticado unilateralmente pelo empregador, não merecendo reparo a sentença, no particular.

Em sendo assim, dá-se provimento ao recurso ordinário da reclamante para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças de anuênios, pela observância do percentual por ano de trabalho incidente sobre o vencimento padrão na época da admissão da autora, com reflexos nas gratificações semestrais, horas extras, férias com 1/3, 13º salários, FGTS,



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 8

abonos e licença prêmio convertidas em pecúnia.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELOS INTERSTÍCIOS

Busca a reclamante a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças de vencimento padrão. Diz ser incontroverso nos autos que os valores nominais do vencimento padrão entre um nível e outro representava um acréscimo percentual de 12% e que, com a edição da Circular 0493, de 1997, a diferença entre os valores nominais do vencimento padrão entre um nível e outro passou a corresponder a acréscimo salarial de apenas 3%. Afirma que as alterações introduzidas pela referida Carta Circular 493/97 são ilícitas, não lhe atingindo diante do estabelecido no item I da Súmula nº 51 do TST, na medida em que a gratificação por tempo de serviço passou a ser regulamentada nos artigos 3º e 6º do Regulamento de Pessoal e no Plano de Carreira implantado em 01/01/1991 e posteriormente, passou a ser paga tendo por base o Aviso Circular 84/282, ocasião em que passou a ser incrementada a cada ano de labor e não a cada cinco anos. Prossegue a reclamante afirmando que independentemente do juízo que se faça a respeito do objetivo perseguido pelo reclamado, não há como deixar de reconhecer que feriu o seu direito individual adquirido, que a partir de então, a cada promoção auferida recebeu acréscimo salarial muito inferior àquele inicialmente previsto (em valores ou implicitamente em percentual). Afirma ser evidente que a pretensão exposta na inicial não afronta a regra regulamentar que impõe observância do nível regulamentar máximo, muito menos significa pretensão à concessão, por decisão judicial, de novas promoções.

Examina-se.

A autora foi admitida no Banco do Brasil em 21/10/76, desligando-se em



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 9

23/10/2011.

Assente tal fato, a hipótese dos autos amolda-se ao entendimento desta Turma, já registrado em acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Beatriz Renck, nos autos do processo n. 0037500-43.2008.5.04.0662, cujos fundamentos adota-se como razões de decidir. Transcrevem-se:

Quando da admissão da reclamante, vigia a Portaria n. 2.339/77, que estabelecia interstícios promocionais de 9% e 12% para cada nível da carreira. O direito às promoções, portanto, é assegurado por regulamento do empregador, que aderiu ao contrato de trabalho da reclamante, e é condição que não pode ser suprimida sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT e Súmula n. 51, I, do TST. Até a data de janeiro de 1991, a reclamante vinha subindo de nível na categoria a cada 3 anos, recebendo primeiro 9% e depois 12% de aumento sobre o vencimento padrão. Após essa data, o plano de cargos e salários do reclamado foi alterado em razão de negociação coletiva, criando-se os percentuais de 12% e 16% para cada nível. Contudo, em agosto de 1997 os percentuais deixaram de ter previsão nos acordos coletivos e passou-se a adotar o percentual de 3% para cada promoção.

Assim, tem-se que, em que pese os percentuais relativos aos interstícios promocionais a partir de certo momento passaram a ser objeto de negociação coletiva, a origem do direito remete ao regulamento interno do empregador, ou seja, a portaria n. 2.339/77 do banco reclamado. Portanto, apenas o percentual de 12% é protegido pelo direito adquirido da reclamante, sendo que



ACÓRDÃO

0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 10

o mesmo não ocorre com o percentual de 16%, já que se originou da vontade coletiva das partes, e tem sua vigência limitada ao prazo das normas coletivas.

Dá-se provimento parcial ao recurso para determinar o restabelecimento do direito ao percentual de 12% para as promoções criado pela Portaria nº 2.239/77, deferindo-se o pagamento das diferenças salariais daí decorrentes e reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, gratificações semestrais, licença-prêmio quando convertidas em pecúnia, abono assiduidade e FGTS.

COMPLEMENTAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS NOS 13º SALÁRIOS

Afirma a reclamante que uma vez reconhecido o direito às diferenças salariais e seus reflexos nas gratificações semestrais, resultam devidas diferenças de 13º salário.

Em razão do deferimento das diferenças de gratificação por tempo de serviço, com reflexos nas gratificações semestrais, restam devidas diferenças de 13ºs salários relativas à referida parcela semestral.

DIFERENÇAS DA SUPLEMENTAÇÃO MENSAL DO AUXÍLIO-DOENÇA

Sustenta a demandante que durante certo período recebeu uma suplementação mensal integral do auxílio doença, de modo que em havendo o reconhecimento das diferenças salariais, estas devem incidir na suplementação deferida.

Em razão do deferimento das diferenças de gratificação por tempo de serviço, são devidas diferenças da suplementação mensal do auxílio-



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 11

doença.

**AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÕES. NATUREZA
INDENIZATÓRIA**

A reclamante não se conforma com a sentença que indeferiu o pedido de pagamento de reflexos do auxílio alimentação, argumentando que, diversamente do entendimento consignado na sentença, a previsão de natureza indenizatória em norma coletiva da categoria não pode se sobrepor à lei, posto que deve ser observada a hierarquia estabelecida em nosso ordenamento jurídico. Diz que a reclamante recebia a parcela de longa data, tendo natureza salarial quando começou a ser paga.

A matéria já foi analisada por esta Turma julgadora, em acórdão da lavra da Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot, cujos fundamentos adotam-se como razões de decidir:

[...] é do conhecimento desta Relatora, a partir do julgamento de processos semelhantes, o auxílio-refeição foi instituído por normas internas, sendo posteriormente previsto em normas coletivas. E o auxílio cesta alimentação detém a mesma natureza salarial do auxílio-alimentação, podendo os benefícios, inclusive, serem pagos de forma cumulativa. O Banco inclusive não nega que as parcelas tenham sido, ao menos inicialmente, fornecidas ao reclamante por força do contrato de trabalho, conforme descrito na inicial, pela aplicação da Súmula 241 do TST.

Além disso, a inscrição do reclamado ao PAT foi comprovada apenas a partir do ano de 2000 (fls. 1.303-1.304), sendo que o



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 12

reclamante foi admitido em 1982, como já referido. A esse respeito é aplicável a OJ 413 da SDI-1 do TST, in verbis:

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA OU ADESÃO AO PAT. (DEJT divulgado em 14, 15 e 16.02.2012) A pactuação em norma coletiva conferindo caráter indenizatório à verba "auxílio-alimentação" ou a adesão posterior do empregador ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT - não altera a natureza salarial da parcela, instituída anteriormente, para aqueles empregados que, habitualmente, já percebiam o benefício, a teor das Súmulas n.os 51, I, e 241 do TST.

Logo, a alteração da natureza procedida em norma coletiva não prejudica o demandante. É forçosa a conclusão de que as parcelas em questão detêm nítido cunho alimentar o qual não se altera em razão das disposições em sentido contrário introduzidas nas normas coletivas no curso do contrato de trabalho.

O fato de a alteração ter sido objeto de negociação coletiva não afasta a sua abusividade. Isso porque o reconhecimento constitucional conferido aos acordos e convenções coletivas (art. 7º, XXVI, da CF/88) não autoriza o afastamento de direitos trabalhistas já aderidos ao patrimônio jurídico do empregado, e, portanto, irrenunciáveis.

Diante do exposto, entendo que as parcelas em análise foram alcançadas ao reclamante sem ligação com ressarcimento de



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 13

despesas causadas em razão da prestação do trabalho, caracterizando-se, portanto, como espécie de parcela in natura, satisfeita com habitualidade, em razão do contrato de trabalho. Assim, tais parcelas compõem a remuneração para todos os efeitos nos termos do art. 458 da CLT e Súmula 241 do TST, in verbis:

SALÁRIO UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

Neste contexto, acolho a pretensão do reclamante para declarar a natureza salarial do auxílio-refeição e do auxílio cesta alimentação, e condenar a reclamada ao pagamento das integrações dessas parcelas em férias com 1/3 (vencidas e proporcionais), 13º salários (vencidos e proporcionais), gratificações semestrais, licenças-prêmio (quando convertidas em pecúnia), horas extras (pagas e deferidas) e FGTS.

Indevida a repercussão em repousos semanais remunerados tendo em vista a condição de mensalista do reclamante e em "abonos" porque não há prova de que esta parcela tenha sido paga ao reclamante.

Deste modo, dou provimento parcial ao recurso do autor para declarar a natureza salarial do auxílio-refeição e do auxílio cesta alimentação e acrescer à condenação o pagamento das



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 14

integrações dessas parcelas em férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais, licenças-prêmio (quando indenizadas), horas extras, saldo de salário e FGTS. (TRT da 04ª Região, 6ª Turma, 0000708-10.2012.5.04.0611 RO, em 13/11/2013, Desembargadora Maria Helena Lisot - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador José Felipe Ledur, Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira)

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso ordinário da reclamante para, reconhecendo a natureza salarial do auxílio alimentação, acrescer a condenação o pagamento das integrações dessa parcela em férias com 1/3, 13º salários, gratificações semestrais, licenças-prêmio (quando convertidas em pecúnia) e abono assiduidade.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

A reclamante, invocando a Lei nº 1060/50, postula a condenação do reclamado ao pagamento de honorários advocatícios.

Decide-se.

Na forma prevista no art. 2º da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária não pode sofrer as restrições que lhe fazem aqueles que aplicam ao processo trabalhista somente as disposições da Lei nº 5.584/70, principalmente após a revogação da Súmula nº 20 deste Tribunal, que respaldava decisões nesse sentido.

Todavia, ainda que se entenda aplicável a Lei nº 1.060/50, a reclamante não junta aos autos declaração de insuficiência econômica. Descabido, ainda, presumir a miserabilidade da autora, pois sempre recebeu



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 15

rendimentos superiores ao dobro do mínimo legal.

Dessa forma, não faz jus aos honorários postulados.

**REVERSÃO DAS CUSTAS. RESSARCIMENTO DAS DESPESAS
PROCESSUAIS**

Confiante na alteração do julgado, a autora requer a reversão das custas ao reclamado, assim como o ressarcimento das custas processuais que pagou, invocando, no aspecto, o artigo 20 do CPC. Registra não pretender a restituição administrativa, por parte da Fazenda Pública, do valor das custas processuais, mas sim o ressarcimento do valor adiantado, cuja condenação foi revertida.

Decide-se.

De fato, uma vez reformada a sentença, reverte-se ao réu a responsabilidade pelo pagamento das custas processuais de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor de R\$ 50.000,00, ora arbitrado à condenação.

Contudo, determinar a devolução das custas pagas refoge à competência desta Justiça Especial, devendo a autora buscar o ressarcimento que entende devido junto ao órgão competente.

Recurso provido em parte.

**DETERMINAÇÕES DE OFÍCIO E REQUERIMENTOS FORMULADOS
EM CONTESTAÇÃO**

COMPENSAÇÃO

Não restou demonstrado o pagamento a maior à conta das parcelas deferidas na presente decisão a fim de viabilizar o acolhimento do pedido



ACÓRDÃO

0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 16

de compensação formulado em defesa.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros e a correção monetária são devidos na forma da lei vigente à época da liquidação, quando então os critérios serão fixados.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Autorizados os descontos previdenciários, em face do disposto na Lei nº 8.212/91, em seus artigos 43 e 44, com redação dada pela Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, o Provimento 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho. Tais descontos incidem somente sobre as parcelas salariais deferidas.

Os descontos fiscais também devem ser autorizados, em face do disposto no artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e na Instrução Normativa nº 25/96 da Receita Federal, em conformidade com o Provimento 01/96 da Corregedoria da Justiça do Trabalho.

Autorizam-se, portanto, os descontos previdenciários e fiscais cabíveis, na forma da lei.

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA:

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora, neste tópico.

A matéria já foi examinada anteriormente por este magistrado, em outros processos.

É fato incontroverso que existia norma interna do banco reclamado,



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 17

instituindo o pagamento de adicional por tempo de serviço. E, o Acordo Coletivo de 1983, instituiu o regime de anuênios, estabelecendo o que segue: *"O regime de anuênios substitui, doravante, para todos os efeitos previstos no regulamento do Banco, o de quotas quinquenais, ora substituído, inadmitindo-se prejuízo para o empregado"*.

Logo, houve substituição do regime de quinquênios calcado em regimento interno do Banco reclamado, pelo regime de anuênios previsto em Acordo Coletivo de Trabalho da categoria profissional da reclamante, com vigência a partir de 1º de setembro de 1983. Note-se que, na data em que a reclamante foi admitida (em 21-10-1976), estava em vigor a norma interna do Banco prevendo o pagamento de adicional por tempo de serviço, na forma de quinquênio.

Dessa forma, não obstante a alteração promovida através de norma coletiva, no que tange ao regime de adicional por tempo de serviço (passando de *"quinquênios"* para *"anuênios"*), entendo que o direito instituído através de regimento interno do Banco, ainda vigente à época da admissão da reclamante, incorpora-se ao seu contrato de trabalho, nos termos do verbete I da Súmula 51 do E. TST.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELOS INTERSTÍCIOS

Dirijo do voto condutor, neste item.

Esta matéria também já foi examinada anteriormente por este julgador.

É importante destacar que as normas internas do banco reclamado vigentes até setembro de 1997 não estabeleciam percentuais entre os níveis do quadro de carreira, mas tão-somente valores fixos do vencimento-



ACÓRDÃO

0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 18

padrão de cada um desses níveis.

Somente com o advento da Circular nº 97/0493, de 30-09-1997, houve a fixação em 3% (três por cento) do *"percentual incidente sobre o vencimento-padrão, quando das promoções entre os níveis do Plano de Cargos e Salários (...), com vigência a partir de 01.08.97"*.

E quanto aos Acordos Coletivos de Trabalho firmados entre o Banco do Brasil e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito (CONTEC), a cláusula quarta do ACT de 1992 tratava do Plano de Cargos e Salários, fixando a elevação do interstício mínimo para 10%, em fevereiro de 1993, para 11%, em março de 1993, e para 12%, do "E-1" ao "E-9", e 16%, do "E-9" até o "E-12", em março de 1993. E a cláusula segunda do ACT de 1993 - que vigeu no período de 01-09-1993 a 31-08-1994 - previa que: *"O Banco garantirá, durante a vigência deste Acordo, a manutenção dos interstícios verificados, em 31.08.93, entre os Vencimentos-Padrão da Carreira Administrativa"*. Da mesma forma, os Acordos Coletivos que se sucederam previram essa garantia de manutenção dos interstícios entre os vencimentos-padrão entre os níveis da Carreira Administrativa, sendo que o último Acordo Coletivo que continha essa previsão vigeu até 31-07-1997 (item "1.1" da Carta Circular nº 97/0493).

Em outras palavras, a elevação de interstícios estabelecidas em instrumentos normativos decorreram de negociação entre o reclamado e a entidade representante dos trabalhadores, com prazo de vigência estabelecido. Portanto, nunca houve no Banco reclamado norma regulamentar estabelecendo percentual mínimo de 12% sobre o vencimento-padrão. Repiso que a normatização interna do Banco



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 19

demandado estabelecia apenas valores fixos de vencimento-padrão para cada nível no seu quadro de carreira.

Havia, como referido acima, normas coletivas firmadas entre o Banco do Brasil e a CONTEC fixando percentuais de 12%, para promoção entre os níveis "E-1" e "E-8", e de 16%, entre os níveis "E-9" e "E-12". E o último Acordo Coletivo que previa esses percentuais teve seu prazo de vigência encerrado em 31-07-1997.

Nessa linha, não há falar em violação ao disposto no artigo 468 da CLT e na Súmula nº 51 do E. TST.

Logo, inexistem diferenças devidas à reclamante, pela consideração do percentual de 12%.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL

Acompanho o voto divergente.

Saliento que não há comprovação, no caso sob exame, de que o auxílio-alimentação tenha sido concedido à reclamante antes da adesão do banco demandado ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou, ainda, anteriormente às normas coletivas que estabeleceram o seu caráter indenizatório, hipótese em que restaria configurada a natureza salarial da vantagem, na esteira do entendimento contido na OJ 413 da SDI - I do TST. Logo, nego provimento ao recurso da reclamante.

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 20

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Peço vênia para divergir da Exma. Desembargadora Relatora no que tange à supressão de anuênios.

Venho entendendo que, muito embora a origem da vantagem possa ser regulamentar, passou para o plano negocial com o ingresso nas normas coletivas. Tal transmutação, que só pode ocorrer de forma bilateral, opera a perda da qualidade regulamentar, uma vez que passa a ser objeto de negociação. Como tal, ao longo do tempo, é passível de flutuações e mudanças como por exemplo, a alteração de percentuais, ou mesmo a completa supressão, precisamente por força das prerrogativas que as partes negociantes têm de transigir, o que fazem em razão das circunstâncias do momento. Contudo, as progressões, seja como quinquênios, seja como anuênios, que foram adquiridas pelo empregado, restaram garantidas, como é incontroverso.

O término da vigência da norma não implica a incorporação das vantagens nela previstas, mormente quando o pagamento remanesceu no percentual determinado na última previsão normativa, somente não havendo o pagamento de mais anuênios.

Não há direito, portanto, ao pagamento de diferenças salariais por acréscimo de novos anuênios a partir de setembro de 1999, já que a reclamante incorporou regularmente os anuênios vigentes até esse ano, vantagem que não mais contou com previsão normativa, o que lhe retira o direito à elevação do adicional por tempo de serviço a partir de então.

Mantenho a sentença no aspecto.

DIFERENÇAS SALARIAIS PELOS INTERSTÍCIOS



ACÓRDÃO
0010142-39.2012.5.04.0541 RO

Fl. 21

Entendo indevido o deferimento de diferenças pela modificação dos percentuais de 12% para 3%, pois, ainda que a origem da vantagem seja regulamentar, percebe-se da leitura destes autos e de inúmeros outros processos versando sobre essa mesma questão que, por vontade das categorias profissional e econômica, a matéria passou para o âmbito coletivo, perdendo a primitiva característica, tendo sido retirada do plano regulamentar e passado para o plano negocial. Seguiu em vigência por anos seguidos. Depois, cessada a vigência das normas coletivas que previam a parcela, também em decorrência de negociação, coube novamente ao empregador dispor, em sede de regulamento, sobre a vantagem.

Assim, não haveria razão para que a nova disposição regulamentar repetisse o percentual que vinha sendo praticado em norma coletiva, se a própria norma assim não dispusesse ao deixar de prever o direito em discussão. Inexistindo esta imposição, viu-se livre o empregador para fixar novos percentuais, desta vez à razão de 3%. O pretendido retorno a uma norma regulamentar revogada por negociação não responde à necessária dinâmica das relações laborais.

Mantenho a sentença quanto ao aspecto.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL.

A parcela auxílio alimentação decorre de normatização coletiva que prevê, expressamente, que a vantagem tem caráter indenizatório.

Além disso, está demonstrada a inscrição do primeiro reclamado no PAT, não diferindo, a situação, do entendimento da Orientação Jurisprudencial 133 da SDI-1 do TST, que adoto: "AJUDA ALIMENTAÇÃO. PAT. LEI Nº 6.321/76. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A ajuda alimentação



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0010142-39.2012.5.04.0541 RO

FI. 22

fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal."

Nego provimento.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA
(RELATORA)

JUIZ CONVOCADO ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA
DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE